



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002631/2009-07  
**Recurso n°** 890.513 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.687 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AHMAD HASSAN AYOUB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.592,29, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 8.247,90), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.185,92), além dos juros de mora (R\$ 2.158,47).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os recibos apresentados são despesas reais e gastos realmente efetuados. Ainda apresentou declaração dos profissionais Ramyrez Miareli Munhoz, Daniela Miareli Munhoz e Rubia Oliveira de Faria comprovando o recebimento dos gastos por ele efetuados.

A 11ª Turma da DRJ/SPO2/SP, conforme Acórdão de fls. 24/29, julgou improcedente a impugnação, cuja discussão restringiu-se à glosa de despesas médicas referentes aos profissionais Rubia Oliveira de Faria, Daniela Miareli Munhoz e Ramirez Miarelli Munhoz. Inclusive, registrou que a parcela não impugnada do crédito tributário foi transferida para outro processo.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/10/2010 (fl. 32), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 33/34, em 04/11/2010 (fl. 83), no qual solicita o reconhecimento da comprovação das despesas médicas para não gerar tributação em duplicidade uma vez que o imposto de renda devido foi pago pelo profissional, conforme declaração de próprio punho de Rubia Oliveira de Faria, Daniela Miareli Munhoz e Ramirez Miarelli Munhoz, bem como recibos emitidos na época do pagamento e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos referidos profissionais, onde declaram o recebimento de tais despesas glosadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente limita-se a questionar a glosa da dedução de despesas relacionadas em sua DIRPF/2006, com os profissionais Ramyrez Miareli Munhoz, Daniela Miareli Munhoz e Rubia Oliveira de Faria, nos valores respectivos de R\$ 5.000,00, R\$ 3.170,00 e R\$ 3.000,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a fiscalização destacou que os comprovantes apresentados estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, § 1º, III do RIR Decreto no 3.000/99, bem como que não houve a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação das referidas despesas médicas declaradas.

A decisão recorrida concluiu pela procedência das referidas glosas, entendendo que agiu corretamente o auditor em glosar os recibos pela falta de comprovação do efetivo pagamento, dado que reza o art. 73 do RIR que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Neste sentido, também não considerou como comprovante hábil a declaração dos mencionados profissionais juntadas às fls. 02/04.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas reclamadas.

Importa observar que o recorrente apresentou, às fls. 59/65, os recibos que teriam sido emitidos à época dos pagamentos pelos profissionais Ramyrez Miareli Munhoz, Daniela Miareli Munhoz e Rubia Oliveira de Faria, os quais não preenchem os requisitos previstos no art. 8º, § 2º incisos II e III, da Lei 9.250/1995, pois não indicam o endereço do emitente e nem o nome do paciente.

Também registre-se que as cópias da DIRPF/2007 (fls. 70/78) dos profissionais Ramyrez Miareli Munhoz e Daniela Miareli Munhoz não têm o condão de comprovar a pretendida efetividade dos pagamentos, pois não contêm informações que permitem comprovar de forma cabal que dentre os rendimentos declarados estão os valores objeto da presente autuação.

Ademais, a comprovação da efetividade dos pagamentos, dos serviços prestados e, inclusive, do beneficiário desses serviços, poderia ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, de receituários, laudos, radiografias ou outros documentos emitidos pelo profissional, que comprovassem a realização dos serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, conforme no presente caso, que representam aproximadamente 12% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Processo nº 13839.002631/2009-07  
Acórdão n.º **2801-01.687**

**S2-TE01**  
Fl. 88

---

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin